

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

O TRATAMENTO DAS PESSOAS SURDAS E COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº81 /2020 DO CNJ.

THE TREATMENT OF DEAF AND HEARING IMPAIRED PEOPLE IN THE COURSE OF CRIMINAL PROSECUTION: AN ANALYSIS OF CNJ RECOMMENDATION Nº81/2020.

Danielle de Rezende Gimenes ¹
Joao Lucas Figueiredo De Carvalho
Joao Paulo Calves ²

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo a análise dos procedimentos adotados para o tratamento da pessoa surda e da pessoa com deficiência auditiva no curso do processo acusatório, tendo por base a recomendação nº81/2020 do CNJ, que promove a inclusão desses sujeitos no cenário jurídico, desde que a normativa seja seguida corretamente. Para tanto, há o debate de conceitos primários e básicos como a diferença entre deficiência auditiva e surdez, bem como as legislações vigentes que garantem os direitos da comunidade surda em geral, considerando todos os aspectos relacionados à persecução penal, para que se possa vislumbrar como são (ou como deveriam ser) os procedimentos garantindo a inclusão da pessoa surda, observando o princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal. Essa pesquisa é desenvolvida com base no método hipotético dedutivo, quali-quantitativa, considerando os meios de revisão bibliográfica disponíveis acerca dessa temática.

Palavras-chave: Acessibilidade jurídica, Língua de sinais, Surdez e direito, Pessoa surda na persecução pena

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the procedures adopted for the treatment of the deaf person and the person with hearing impairment in the course of the accusatory process, based on recommendation nº 81/2020 of the CNJ, which promotes the inclusion of these subjects in the legal scenario, provided that the regulations are followed correctly. To this end, there is a debate on primary and basic concepts such as the difference between hearing impairment and deafness, as well as the current legislation that guarantees the rights of the deaf community in general, considering all aspects related to criminal prosecution, so that one can envision how are (or how they should be) the procedures guaranteeing the inclusion of the deaf person,

¹ Especialista em Língua Brasileira de Sinais pela Faculdade São Luis (2021); Pós Graduanda em Direitos Humanos pela Faculdade São Luis; Graduada em Letras Português/Inglês pela UFMS (2013)

² Orientador.

observing the principle of equality, guaranteed by the Federal Constitution. This research is developed based on the hypothetical deductive, quali-quantitative method, considering the means of bibliographic review available on this subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal accessibility, Sign language, Deafness and right, Deaf person on prosecution penalty

INTRODUÇÃO

Ao tratar acerca da comunidade surda frente ao sistema prisional brasileiro, se faz necessário identificar os procedimentos iniciais e básicos para o tratamento dessas pessoas, verificando se as disposições trazidas pela Recomendação nº81/2020 do CNJ estão sendo executadas de forma efetiva em sua totalidade. Esses procedimentos abrangem desde a presença do profissional especializado Tradutor Intérprete de Língua de Sinais até o atendimento por videoconferência para acompanhamento profissional, para que a língua materna dessa comunidade esteja em evidência e garantia.

A normativa traz uma sequência de ações a serem tomadas assim que se realiza a identificação da pessoa surda. O que ocorre, é que pouco se utiliza dessa normativa e os atendimentos em sua maioria não são realizados partindo das recomendações documentadas. Assim, a inclusão não ocorre de forma efetiva e passamos a ter uma espécie de acessibilidade velada, trazendo sérios prejuízos a persecução penal quando o réu ou a vítima são pessoas surdas.

Quando partimos do viés abarcado pela recomendação nº 81/2020 do CNJ em consonância com a Lei 10.436/02 e 5.626/05 que preveem os direitos fundamentais das pessoas deficientes auditivas e surdas, é indispensável que haja uma reflexão acerca da efetividade das ações propostas e em caso negativo, quais as possíveis soluções para essa problemática.

O estudo baseia-se em referenciais teóricos, sendo então caracterizada como uma pesquisa referencial bibliográfica, promovendo subsídios teóricos e reflexivos no que concerne ao papel do advogado, quanto representante da pessoa surda e/ou deficiente auditiva. Da mesma forma, conscientizar a comunidade surda ao que se refere aos seus direitos fundamentais a comunicação e procedimentos processuais, garantindo uma representação efetiva dentro dos Tribunais de Justiça.

Considerando que a presente pesquisa tem por base a análise bibliográfica de diferentes teóricos da área da inclusão e acessibilidade da pessoa surda, bem como dos conceitos básicos acerca da persecução penal, o método hipotético dedutivo é o adotado na elaboração deste artigo. As informações relevantes tratadas nesse artigo, darão um norte conclusivo acerca da promoção da inclusão efetiva da recomendação nº81/2020 do CNJ e por abranger uma abordagem que utiliza tanto métodos qualitativos quanto quantitativos para coletar e analisar dados, essa pesquisa além de hipotético dedutiva, é quali quantitativa, vez que combina a coleta de dados descritivos e narrativos com a análise estatística, buscando compreender o fenômeno da inclusão de forma mais abrangente e detalhada.

Quando se inicia o debate acerca das pessoas surdas diante dos Tribunais de Justiça do nosso país, surgem diversos questionamentos que poderão ser sanados ao longo dessa pesquisa. No primeiro capítulo, é possível compreender alguns conceitos relacionados à produção de provas orais no que diz respeito ao Direito Processual Penal, e partindo desse pressuposto, iniciar uma reflexão ao que se refere a pessoa surda dentro desse contexto. Considerando a produção de provas orais, bem como os direitos adquiridos e garantidos à pessoa surda, essa pesquisa é baseada em diversos teóricos, bem como tem por base o viés abarcado pela orientação nº81/2020 do CNJ, que versa a respeito de ações e procedimentos, considerando a pessoa surda como réu ou vítima no âmbito da persecução penal.

No segundo capítulo, para que se tenha um parâmetro real de compreensão, há a diferenciação básica entre a pessoa surda e a pessoa deficiente auditiva, para que a partir dessa distinção se possa vislumbrar os direitos inerentes a cada sujeito, bem como abarcar as necessidades efetivas da Língua de Sinais. Esse capítulo também possibilita que se tenha uma compreensão acerca da identificação da pessoa surda, para que se efetive as demais orientações que constam na normativa.

Dando sequência, no terceiro e último capítulo, é possível refletir os conceitos clarificados nos capítulos anteriores sob a luz da Orientação nº81/2020 do CNJ, para que se tenha uma visão geral do cenário enfrentado pela comunidade surda, frente a persecução penal, compreendendo que somente havendo acesso à informação e respeitando a normativa, é que se pode garantir a acessibilidade linguística.

PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS NO PROCESSO ACUSATÓRIO

A produção de provas no processo penal é um elemento essencial para a busca da verdade dos fatos e a garantia do direito de defesa do acusado. A finalidade da produção de provas é esclarecer os fatos que levaram à acusação, demonstrando a existência ou não de elementos suficientes para a condenação.

É importante destacar que, no processo penal, as provas devem ser produzidas de forma lícita, ou seja, sem violação de direitos fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade. As provas ilícitas são proibidas, conforme o princípio da exclusão das provas obtidas por meio ilícito, previsto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal. Desta forma, tomando por base a obra de Luiz Flávio Gomes (2008):

O direito à prova conta, efetivamente, com várias limitações. Não é um direito ilimitado. Com efeito, (a) a prova deve ser pertinente (perícia impertinente: CPP, art. 184; perguntas impertinentes: CPP, art. 212; Lei 9.099/95, art. 81, 1º); (b) a prova deve ser lícita (prova obtida por meios ilícitos não vale); (c) devem ser observadas várias restrições legais: art. 207 (direito ao sigilo), 479 (proibição de leitura de documentos

ou escritos não juntados com três dias de antecedência) etc.; (d) e ainda não se pode esquecer que temos também no nosso ordenamento jurídico várias vedações legais (cartas interceptadas criminosamente: art. 233 do CPP) e constitucionais (provas ilícitas, v.g.). De outro lado, provas cruéis, desumanas ou torturantes, porque inconstitucionais, também não valem. Não é admitida a confissão mediante tortura, por exemplo.

Outro aspecto relevante na produção de provas no processo penal é o contraditório, que é a garantia do direito das partes de se manifestarem sobre as provas produzidas. Assim, o acusado tem o direito de contestar as provas apresentadas pelo Ministério Público e de produzir suas próprias provas, visando a demonstração de sua inocência ou a atenuação da sua culpa. Nesse viés, é importante ressaltar que a produção de provas deve ser conduzida com observância aos princípios da oralidade, da publicidade e da ampla defesa, garantindo o direito das partes de participarem ativamente do processo e de influenciarem na formação do convencimento do juiz, para que não versem sob o véu da ilicitude, como denota Fernando Capez em sua obra (2011).

As provas ilícitas constituem-se uma violação ao direito material e ocorrem no instante de sua colheita. As provas ilegítimas, por sua vez, infringem normas de direito processual e a violação se dá no exato momento em que são introduzidas ao processo. Geralmente, surgem na ocasião em que são produzidas no processo e, por isso, são chamadas de endo ou intra-processual.

Para garantir a lisura da produção de provas orais, é fundamental que sejam observados alguns princípios, como o da oralidade, que exige que os depoimentos sejam prestados verbalmente perante o juiz; o da publicidade, que prevê que as audiências sejam públicas e que os interessados possam assistir aos depoimentos; e o da imediatidade, que determina que o juiz deve presenciar o depoimento, permitindo uma melhor avaliação da prova.

Para garantir a efetividade desse direito, é necessário que o sistema judicial disponibilize tradutores intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para que a pessoa surda possa compreender e se fazer compreender durante o processo. O tradutor intérprete de Libras tem o papel de interpretar as falas do juiz, dos advogados e das testemunhas para a língua de sinais e, também, de traduzir a língua de sinais para o português falado, de forma que a pessoa surda possa acompanhar todo o processo.

Além disso, é possível que o sistema judicial disponibilize recursos tecnológicos para facilitar a comunicação entre a pessoa surda e os profissionais envolvidos no processo, um exemplo disso é a utilização de videoconferência com tradução e interpretação simultânea em Libras ou disponibilizar transcrições em tempo real para que a pessoa surda possa acompanhar o que está sendo dito.

As pessoas surdas podem ser partes em processos jurídicos como qualquer outra pessoa, independentemente de sua ausência auditiva. No entanto, pode ser necessário fazer alguns ajustes para permitir que a pessoa surda participe plenamente como parte processual, é

importante que sejam tomadas medidas para garantir que a pessoa surda tenha acesso a um processo justo e que possa compreender as informações e participar plenamente do processo judicial. Quando analisamos as garantias linguísticas do sujeito surdo, podemos pensar primordialmente na presença do Tradutor Intérprete de Língua de Sinais, vez que esse profissional é de extrema relevância para a pessoa surda durante todo o processo judicial, para que possa entender e se comunicar de forma adequada.

O intérprete pode ser utilizado para traduzir as declarações da pessoa surda para a língua oral, bem como para traduzir o que é dito na língua oral para a língua de sinais para a pessoa surda; ainda, é válido refletir acerca de documentos em formatos acessíveis, uma vez que quando pensamos nos documentos relevantes, incluindo petições, decisões judiciais, depoimentos e outras comunicações, devem ser fornecidos em formatos acessíveis para a pessoa surda.

Ainda, é salutar pensar no treinamento adequado para profissionais, os profissionais envolvidos no processo judicial, como juízes, advogados e funcionários do tribunal, devem receber treinamento adequado sobre como lidar com casos envolvendo pessoas surdas. Isso pode incluir treinamento sobre língua de sinais e outras formas de comunicação com pessoas surdas, ao mesmo passo que avaliamos o acesso a tecnologia, à pessoa surda pode ser fornecida a tecnologia assistiva, como tablets com recursos de tradução ou dispositivos de alerta visual, para ajudá-los a entender e participar do processo judicial. Em suma, as garantias linguísticas de uma pessoa surda em um processo judicial devem ser garantidas para que a pessoa possa compreender e participar plenamente do processo judicial, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

CONCEITO BASE DE PESSOA SURDA E DEFICIENTE AUDITIVO.

No presente capítulo será abordado o conceito base de surdez e de pessoa surda, bem como especificar a diferença entre surdo e deficiente auditivo, para que a partir de então, possamos traçar as problemáticas existentes no contexto jurídico para com essa comunidade com base em teóricos como Audrei Gesser (2009) e Ronice Müller de Quadros (2006).

Considerando a obra de Audrei Gesser (2009), é possível compreender que a pessoa surda é aquela que não ouve em decorrência de uma ausência considerável da audição e se comunica de forma visual, tendo a Língua de Sinais como sua principal forma de comunicação. Compreendendo que a Língua de Sinais é a língua natural da pessoa surda, tratada aqui como língua materna, que chamaremos de L1, sendo então a Língua Portuguesa a L2. Ao que se refere

ainda a obra de Gesser (2009), é sempre necessário garantir a comunicação da pessoa surda, respeitando a sua L1, ou seja, a Língua de Sinais.

Ao partir das premissas tratadas por Skliar (2015) é possível vislumbrar que em nossa sociedade, a comunicação por língua oral é tratada como prioritária, deixando a comunicação gesto-visual em segundo plano, trazendo diversas consequências diretas para a comunidade surda, consequências que aqui trataremos de forma negativa, visto que o uso exclusivo da língua oral, traz incontáveis prejuízos ao indivíduo surdo.

Compreende-se que essa garantia linguística está contida dentro do princípio da dignidade humana, vez que esse princípio está interligado com as necessidades mais individuais e vitais de uma pessoa. Tomando por base a obra de Alexandre de Moraes (2011) é válido ressaltar que a dignidade da pessoa humana diz respeito a uma manifestação extremamente singular e particular do indivíduo, corroborando para que se estabeleça um mínimo invulnerável que deve ser assegurado.

Ao tomar por base a obra de Ingo Wolfgang Sarlet (2019) é possível abarcar um conceito mais concreto acerca dos direitos fundamentais, sendo estes, sempre reconhecidos e positivados resguardando uma relação harmônica entre cidadão e Estado, permitindo então que por meio de uma posição jurídica, o ser humano seja admitido com todas as suas singularidades e particularidades, tornando-o um ser altamente e reconhecidamente individual.

A comunidade surda, em que se enquadram pessoas surdas e com deficiências auditivas em todos os seus níveis, como já tratado supra, tem todo um histórico de busca pelas garantias de seus direitos fundamentais, e considerando os princípios resguardados pela Constituição Federal/88, é necessário fazer uma breve reflexão desse contexto em situações específicas.

O TRATAMENTO DA PESSOA SURDA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº81/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ao tratarmos acerca do réu condenado, ou mesmo a vítima, quando se enquadra na categoria de pessoa surda ou deficiente auditiva, é necessário refletir se tem tido a sua língua base de comunicação respeitada, se há Tradutores Intérpretes de Língua de Sinais presentes durante a persecução penal, conforme orienta a CNJ.

Considerando o início do inquérito policial até a sentença transitada em julgado, e possível restritiva de direitos ou de liberdade, questiona-se se a pessoa surda tem tido seus direitos de comunicação garantidos, para que se garanta a compreensão plena dos fatos, assegurando o contraditório processual.

Tomando por base o referencial teórico abarcado nessa pesquisa e todos os direitos adquiridos por essa comunidade, é necessário que vejamos o sistema educacional como consciencioso para o desenvolvimento desse sujeito como cidadão ativo na sociedade, passível de direito e deveres. Nesse sentido, de acordo com o Art.26 do Decreto 5.626/05:

A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de LIBRAS e da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004. § 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da LIBRAS.

E desta forma, de maneira complementar ao conceito tratado supra, consta no Art.28 do mesmo Decreto:

Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Atentando-se ao dispositivo legal vigente, é possível perceber que o atendimento em Língua de Sinais, como língua primária reconhecida pela Comunidade Surda, é legítimo, e advém como dever do Estado, devendo assim, a entidade federativa garantir a prestação de serviços do profissional necessário, garantindo ao surdo, a acessibilidade linguística.

Considerando a temática abarcada pela Recomendação nº81/2020 do CNJ, é possível visualizar que a preocupação primária do texto, é a identificação da pessoa surda, para que partindo dessa identificação, se tenha condições de elencar o(s) profissional (ais) necessário(s) para os tratamentos mais assertivos. Nesse sentido, é o profissional especializado e habilitado que garante a acessibilidade linguística desde os primeiros movimentos processuais, trazendo estabilidade e segurança aos meios comunicacionais entre as partes.

Dada a identificação da pessoa surda, bem como garantido o atendimento pelo profissional, segue-se para questões administrativas e documentais, como é possível observar a partir do parágrafo 3º da Recomendação do CNJ, que traz a necessidade de comunicação de declaração (ou autodeclaração) da condição de surdez do indivíduo à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, prevista na Resolução CNJ no 230/2016, bem como a autorização expressa da parte, para acompanhamento profissional durante todos os trâmites processuais. Ainda, é imprescindível que conste em registro, as informações inerentes as tecnologias assistivas utilizadas, bem como fazer constar nos autos a prioridade quanto a tramitação

processual ao que se trata de atos e diligências, com base no art. 9º da Lei no 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Vale ressaltar que esses registros devem constar principalmente na ata referente a audiência de custódia, assim que se der a identificação do indivíduo. Após compreender e elencar os impedimentos e necessidades da pessoa surda frente ao procedimento acusatório, ainda considerando a Recomendação nº81/2020 do CNJ, deverá se fazer conhecer todas as garantias palpáveis e que podem ser baseadas na própria Recomendação, na Lei Brasileira de Inclusão e nos artigos 192 e seguintes do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, quando se incorpora os conceitos tratados supra, é possível compreender a necessidade de se integrar a pessoa surda acerca das movimentações processuais como um todo, de forma a ser representada no artigo 7º da Recomendação nº81/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 7º Recomenda-se que a interpretação ou outra forma de comunicação adaptada propicie à pessoa com deficiência auditiva, visual ou ambas o acesso completo às audiências criminais, socioeducativas e demais atos processuais, observadas as medidas adotadas ou recomendadas pela CPAI, incluindo: I – integralidade da audiência, desde a abertura até o encerramento; II – oitiva de testemunhas, peritos e ofendidos; III – manifestações e debates orais do Ministério Público e da defesa; IV – decisão proferida pelo juiz; e V – quaisquer outras intervenções. § 1º Recomenda-se que a garantia de intérprete ou tradutor, assim como outros meios assistivos, seja assegurada mediante: I – pedido de pessoa interessada; II – requerimento da defesa ou do Ministério Público; III – quando houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa; e IV – recomendação da CPAI do respectivo tribunal. § 2º No caso de a pessoa com deficiência auditiva participe do processo ser oralizada, e assim preferindo, o Juiz poderá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial. § 3º É recomendado o reconhecimento da nulidade de quaisquer atos processuais realizados sem intérprete ou comunicação adaptada previstos nesta Recomendação. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº81,2020. Brasília: CNJ, 2020.

No mais, a Recomendação é clara quanto a necessidade de acompanhamento por profissional especializado em todos os trâmites processuais que envolvem o feito, para que as informações sejam precisas e seguras e garantam um processo válido, sem qualquer indício de nulidade por ausência de acessibilidade linguística ou conhecimento total da parte acerca dos movimentos processuais, como é possível verificar no julgado abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO SEGUNDO APELANTE - RÉU SURDO-MUDO - INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 192 DO CPP - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO - [...]. - A inobservância das disposições do artigo 192 do Código de Processo Penal impõe o reconhecimento da nulidade do interrogatório do segundo apelante, surdo-mudo, pois além de não ter sido questionado se sabia ler ou escrever, existem dúvidas se o intérprete que participou do ato era, de fato, pessoa habilitada a entender o acusado - A existência de provas produzidas em

contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o primeiro apelante participou dos crimes narrados na exordial acusatória, impõe a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau. [...] (TJ-MG - APR: 10035210006785001 Araguari, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2022)

É analisando as diversas nuances trazidas por meio da Recomendação, que há amplo debate sobre a ausência de mão de obra especializada em Libras dentro do judiciário. Se o poder estatal investe em diversas especializações em campos específicos, é necessário refletir sobre a ausência de uma capacitação em Libras desses servidores, ainda que essa formação não abranja a totalidade do quadro efetivo. Havendo mão de obra especializada dentro das delegacias, fóruns, cartórios e demais unidades envolvidas nos procedimentos penais, haveria uma garantia maior e mais ágil acerca desses atendimentos.

Perpassando todo o sistema processual e chegando até a sentença, a Recomendação nº81/2020 ainda garante a acessibilidade linguística para a pessoa surda dentro dos estabelecimentos penais, vez que orienta que em caso de sentença positiva e havendo a restritiva de liberdade, haja ciência na guia de recolhimento do custodiado surdo, para que a administração da unidade prisional tome as medidas cabíveis desde que haja a verificação de necessidades e impedimentos inerentes a pessoa em questão.

Ainda, tomando por base a Recomendação, é necessário que se tenha espaços razoavelmente adaptados para as pessoas em garantia de direitos pela normativa, e na falta desses espaços, a orientação é que ao menos haja a alocação dessas pessoas em conjunto com outros custodiados em situação de vulnerabilidade. Consta ainda uma relação de colaboração das Escolas de Magistratura pela promoção de cursos que tornem possível um atendimento mais humanizado e acessível por parte dos Tribunais de Justiça do país, sendo que o cumprimento da normativa deve ser fiscalizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

Desta feita, pode-se dizer que a Recomendação nº81/2020 do CNJ, vem em sentido de complementação aos demais dispositivos vigentes e garantidores de direitos às pessoas que se utilizam da Língua de Sinais para sua comunicação, como sua L1, e somente assume esse papel efetivo, caso o sistema funcione de forma a corroborar com o disposto na normativa debatida. A Recomendação nº81/2020 do CNJ vem de forma completa, abarcando todas as nuances técnicas e necessárias acerca da comunidade surda, basta que se cumpra de forma a atender verdadeiramente as necessidades dessa parcela da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de grande notoriedade a relevância dos direitos linguísticos quando se tratam dos direitos da pessoa surda. O direito a sua língua materna, é carregado de características personalíssimas, sendo reconhecido por meio de legislação infraconstitucional. Assim, compreende-se a importância da tutela existente ao longo da persecução bem como procedimentos judiciais, correlacionados ao Direito Constitucional e ao Direito Processual Penal.

Deve ser mencionado o Direito Constitucional, sempre que for inerente aos direitos fundamentais, pautados no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como deve ser mencionado o Direito Processual Penal, sempre que tratar-se a respeito da ampla defesa, do contraditório e das nuances do devido processo legal.

Quando há então uma correlação entre esses dois vértices, Direito Constitucional e Direito Processual Penal, é possível que se compreenda a importância dos direitos adquiridos por essa comunidade no âmbito da persecução penal, sob pena de nulidade da ação penal na ocasião da ausência dessa acessibilidade havendo prejuízos ao sujeito, como fora visto no julgado supra.

Ao passo em que se considera a Recomendação nº81/2020 do Conselho Nacional de Justiça como parâmetro legal de acessibilidade em comparação aos procedimentos efetivamente executados, é possível afirmar que ainda há grande desinformação acerca desses atendimentos, vez que são inúmeros os julgados que tratam da nulidade, exatamente por ausência do profissional especializado bem como a falta de acesso da pessoa surda à sua língua materna.

A normativa é completa e em consonância com os demais dispositivos legais e vigentes que visam garantir a acessibilidade em todos os ambientes de convivência do indivíduo surdo, trazem a real necessidade do reconhecimento e difusão do texto. Contudo, ainda que haja a normativa, bem como o vasto rol legislativo que protege e garante os direitos da comunidade surda, é necessário frisar que o Poder Judiciário é tomado de completa desinformação e relativização da função do profissional Tradutor Intérprete de Língua de Sinais, vez que em diversas situações, o profissional é dispensado por decisão tomada por critério do Magistrado.

Nesse viés, há o questionamento acerca do Poder Judiciário, representado pelos Tribunais de Justiça, se esse acesso linguístico pelo réu surdo, de fato tem sido visto como um direito fundamental desse sujeito, ou se essa desinformação gera prejuízos incalculáveis a essa parcela populacional. É necessário que haja uma difusão acerca dessa temática, bem como a garantia efetiva de cursos de especialização dos servidores que perpassam pelos procedimentos

do processo acusatório, para que a Recomendação nº81/2020 seja reconhecida e legítima, trazendo representatividade aos Tribunais Brasileiros.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL,** Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008. Disponível em: www.mec.gov.br/seesp. Acesso em: 07 de agosto de 2022.
- BRITO,** F. B. O movimento social surdo e a campanha pela oficialização da língua brasileira de sinais. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- CAPEZ,** Fernando. Curso de direito penal: parte geral. V. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Recomendação nº81/2020. Brasília: CNJ, 2020. Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- GOMES,** Luiz Flávio. Lei 11.690 /2008 e provas ilícitas: conceito e inadmissibilidade. Disponível em <http://www.lfg.com.br> em 02 de maio de 2023. Lei Federal nº. 4024/61. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- LIMA,** Renato Brasileiro de. Código de processo penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 630-631
- OLIVEIRA,** Liliane Assumpção./ Fundamentos Históricos, Biológicos e Legais da Surdez. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2011. Resolução CNE/CBE n.04/2009 – acesso em 30 de agosto de 2022.
- PERLIN,** G.; **STROBEL,** K. Fundamentos da educação de surdos. Santa Catarina: UFSC, 2006.
- PIMENTEL,** Susana Couto; **PIMENTEL,** Mariana Couto. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM, v.13, n. 1, p. 75-102, 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>>. <https://doi.org/10.5902/1981369427961>.
- Presidência da República.** Decreto nº 6.751, de 17 de março de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art.60 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, nº188, 18 de setembro de 2008. Seção 01.p.26.
- Relatório de Desenvolvimento Humano: racismo, pobreza e violência.** Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PENUD, 2005.
- QUADROS,** Ronice Müller de. Ideias para ensinar português para alunos surdos. Ronice Müller de Quadros, Magali L.P Schmiedt. Brasília: MEC, SEESP, 2006. **Resolução CNE/CBE n.04/2009** – acesso em 10 de fevereiro de 2023.
- SARLET,** Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 8. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. **SKLIAR,** Carlos. A surdez: um olhar sobre as diferenças. 8. Ed. São Paulo. Editora Mediação, 2015.